CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001009192 DE 1992

01-124

NATUREZA: PL 01-0091/92-0 DE 24/03/92

PROMOVENTE: EXECUTIVO DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL : 93 / 92

EMENTA:

Dá nova redação ao "caput" do art. 2o., da Lei 11.021, de 01 de julho de 1991.(Explicação em língua portuguesa nos cardápio dos restaurantes).

INDICE :

CARDAPIO
LEI 11.021/91,ALTERA
MULTA
RESTAURANTE

Retirado p/ Of. ATL 4/93

OBSERVACOES: (Of. CM 19-0012/93-2)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 13:57:49
00000010418-35

ARQUIVADO EM 19/3/93

CHEFE DA SEÇÃO

Folha n.o 01 do proc.
n.o 091 de 1992

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de março de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 093 /92
Processo no. 10-004.439-91*01

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
em 20/03/92
às 18,00 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dá nova redação ao "caput" do artigo 2o., da Lei no. 11.021, de 1o. de julho de 1991.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 12/13, 22/22vo. e 23 do processo no. 10-004.439-91*01 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
EVC/rmn

DIGITADO
A.T.M.

Folha n.o 02 de proc.
n.o 091 de 1992
Fatima

01 - PL
01-0091/92-0

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE 24 MAR 1992
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ASSUNTOS ECONÔMICOS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dá nova redação ao "caput" do artigo 2o., da Lei no. 11.021, de 1o. de julho de 1991.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1o. - O "caput" do artigo 2o. da Lei no. 11.021, de 1o. de julho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

Folha n.o 03 de proc.
n.o 091 de 19 92
Patrica

"Art. 2o. - O não cumprimento do disposto no "caput" do artigo 1o. sujeitará os infratores à multa de 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.".

Art. 2o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EVC/rmn

Folha n.o 04 de proc
n.o 091 de 1992
Patrícia

E X P O S I Ç Ã O DE M O T I V O S

O projeto de lei que ora se encaminha a essa Egrégia Câmara objetiva a alteração da Lei no. 11.021, de 1o. de julho de 1991, que "torna obrigatório, nos cardápios dos restaurantes e estabelecimentos similares, a explicação em língua portuguesa das refeições oferecidas".

A alteração pretendida refere-se à norma sancionadora estabelecida no artigo 2o. da Lei no. 11.021/91, especificamente no tocante à multa ali prevista para o descumprimento da obrigação instituída pela lei, qual seja, 30 (trinta) UFMs - Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência, e que agora se pretende reduzir para 2 UFMs.

A proposta de redução da multa decorre de novos estudos no âmbito da Prefeitura, em especial pela Secretaria Municipal de Abastecimento, através dos quais constatou-se a desproporção entre a multa referida e as multas previstas para as infrações das obrigações de

Folha n.o 05 de proc
n.o 091 de 1992
Fatima

natureza sanitária, às quais também estão adstritos restaurantes e similares, destinatários da lei que ora se pretende alterar.

Efetivamente, a Lei no. 10.153, de 7 de outubro de 1986, "que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo", classifica, em seu artigo 8o., as infrações de natureza sanitária em leve, grave e gravíssima e prescreve respectivamente as multas de 2 UFMs, 5 UFMs e 10 UFMs.

Verifica-se, pois, que a sanção pelo descumprimento da obrigação de manter cardápio com explicação dos pratos em língua portuguesa é muito mais rigorosa do que a sanção correspondente à infração comprometedora da saúde pública, o que revela uma valorização distorcida das infrações em apreço. Desta forma, impõe-se a alteração legislativa que estabelecerá uma correta proporção da sanção, em face da conduta legalmente definida como contrária ao interesse público.

À vista do exposto, submeto esta propositura à elevada consideração dessa Colenda Casa de Leis.

Folha n.o 06 de proc.
n.o 091 de 19 92
Fátima

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

EVC/rmn

Folha n.º 07 de proc.
n.º 091 de 1992
Patrica

LEI Nº 11.021, DE 1º DE JULHO DE 1.991.

"D.O.M." , DE 02 DE JULHO DE 1.991.

Sumas

LEI Nº 11.021, DE 1 DE JULHO DE 1991
(Projeto de Lei nº 111/91, do Vereador Andrade Figueira)

Torna obrigatório, nos cardápios dos restaurantes e estabelecimentos similares, a explicação em língua portuguesa das refeições oferecidas.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de junho de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os cardápios dos restaurantes, churrascarias, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares devem conter, obrigatoriamente, em língua portuguesa, a explicação precisa e clara sobre o que compõe cada refeição oferecida.

Parágrafo único - Para melhor entendimento dos frequentadores, opcionalmente, poderá ser incluída a explicação também em idioma de domínio universal ou a fotografia do prato oferecido.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no "caput" do artigo 1º, sujeitará aos infratores a multa de 30 (trinta) UFMs - Unidade Fiscal do Município, e em dobro na reincidência.

§ 1º - Somente será considerado reincidente quando, após decorrido o prazo de 30 dias da lavratura da multa, não houver sido cumprido o determinado nesta lei.

§ 2º - Se decorrido o prazo de 30 dias após a reincidência, persistir o descumprimento, será cassada a licença e determinado o fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de julho de 1991, 438º da fundação de São Paulo
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de julho de 1991
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI N.º 111/91 LEGISLATIVO

10.004.439-91*01

Retificação da publicação do dia 2/julho/1991
Lei nº 11.021, de 1 de julho de 1991
Após o Secretário das Finanças - Leia-se como segue e não como constou:
JOÃO CARLOS ALVES, Secretário Municipal de Abastecimento
.....

20/8/91

MO-026-DGM

Folha n.o 08 do proc.
n.o 091 de 1992
Fatima

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº -12-

do proc. 10-004.439-91*01 em 06 / 09 / 91 (a)

MARLY D. LIONELO
Oficial de Administração Geral II
SEMAB-OF-G

Interessado : S.G.M. - A.T.L

Assunto : Sol. pronunciamento ref. Projeto de Lei 111/91 do Legislativo - obrigatoriedade dos cardápios de restaurantes com explicações em português.

SEMAB-G

Sra. Maria Amalia G.G.N.Cândido

Comunicamos que as equipes das Divisões de Controle de Abastecimento que procedem inspeções nos estabelecimentos comerciais varejistas de alimentos do Município estão informadas a respeito da Lei nº 11.021, como também no período dos próximos 3 meses estarão **orientando** todos os comerciantes afetos aos ramos de atividade relacionados na lei, a providenciar o preconizado quanto à Cardápios.

Esclarecemos que na época de nossa manifestação nada opusemos,devido ao fato do preconizado não interferir nas condições higiênico-sanitárias e operacionais dos estabelecimentos alimentares, nem diretamente nas ações de fiscalização e outras de Vigilância Sanitária de Alimentos por nós desenvolvidas e também por não nos ter sido apresentado texto de proposta sobre a regulamentação e aplicação da verificação do cumprimento da referida lei. Portanto nada acrescentamos em referência à quem a aplicaria e qual seria o valor da multa, pois para tal, além do conhecimento da proposta, haveria também a necessidade de consulta ao órgão jurídico desta pasta.

Alertamos para o fato de que em virtude do preconizado no Decreto 25.544 que classifica as faltas de ordem higiênico-sanitárias e operacionais em leves, graves e gravíssimas , que são aplicadas pelas equipes de inspeção nos valores de 2, 5 e 10 UFMs respectivamente, conforme a Lei 10.153/86 e o valor preconizado na lei em questão, para o descumprimento do proposto ser de 30 UFMs (e o dobro na reincidência) poderemos ter punições para irregularidades por falta no cardápio ~~dos~~ com dizeres claros em língua portuguesa sobre a composição dos pratos, ~~mais se-~~

Ass. Helen Chami
Assistente A. T. L.

Folha n.o 09 do proc.
n.o 091 do 1992

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº -13-

o processo nº 10-004.439-91*01 em 06 / 09 / 91

veras de que para irregularidades associadas à riscos iminentes à Saúde Pública.

Assim sendo, desculpando-nos pelo esgotamento do prazo a nós concedido por V.Sa., considerando a impossibilidade desta Supervisão seguir passo a passo também os assuntos afetos à área jurídica, que no entanto acabam por afetar a execução das ações, solicitamos o envio à Assessoria desta área, em nossa pasta, no sentido de que seja verificada a possibilidade de revisão no que tange ao valor da multa pelo descumprimento da Lei em questão, assim como esclarecimento e complementação relativo a que órgão da municipalidade caberá o poder coersitivo, levando-se em conta o exposto acima. É também conveniente o posterior encaminhamento à SEMAB-VISA-PCA (Plantão de Controle de Alimentos) assim como para Sra. Marília Rodrigues, Assessora do Gabinete para assuntos de Vigilância Sanitária, conforme o preconizado após implantação do Sistema Matricial.

S.P. 06/setembro/91

Maria Lúcia Ramos de Stefano
Veterinária Sanitarista
Supervisora das Divisões de Controle de Abastecimen
SEMAB-OP-SUDICA

MLRS/mdl

Folha n.o 10 de proc.
n.o 091 de 1992
Patina

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.o -22-

Processo n.o 10.004.439/91*01 em 07 / 10 /91 (a)

Jacira Parra Magalin
Auxiliar de Técnico

SEMAB-G/Assessoria TÉCNICA

Dra. Amália.

Para exame e manifestação.

S.P. , 07/10/91.

WALTER AGUIAR
Chefe de Gabinete

SEMAB

/Jpm.

SEMAB - G

Senhor Chefe de Gabinete

Referente ao Projeto de Lei nº 01-0452/91-5, de autoria do Nobre Vereador Andrade Figueira, que deu nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.011, de 1º /07/91 entendemos:

I- Prelimenarmente, este projeto foi estudado e manifestada nossa opinião através do memorando ATL nº 1511/91.

II- O artigo 1º da Lei nº 11.011 é mais abrangente, pois não especificar apenas os restaurantes que dispõem de serviço de garçons. Com a grande abertura, de estabelecimentos varejistas de comércio de alimentos nem todos dispõem de garçons. Portanto, o consumidor precisa estar informado da refeição oferecida apenas pelo cardápio.

Eg. Oliva Chami
Assessora

segue. . .

III - O artigo 3º do Projeto de Lei nº 452/91 vai de encontro às solicitações, das associações de classe que requisitaram prazo para a adequação das novas normas aos estabelecimentos de alimentos.

IV - Tomamos a liberdade de propor a modificação no "Caput" do artigo 2º, referente ao valor da multa de 30 (Trinta) UFMs. As faltas de ordem higiênico Sanitárias e operacionais que correm riscos iminentes à Saúde Pública, chegam a 10 (dez) UFMs. Portanto, o valor será de 2 (duas) UFMs.

V- Assim, salvo melhor juizo, manifestamo-nos desfavorávelmente ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 01-0452/91-5.

S.P., 15/10/91

MARIA AMÁLIA G.G. DAS NEVES CÂNDIDO
ASSESSORA Técnica
Semab-G

MAGGNC/icn.

Juntado ——, nesta data, ——, documento —— e folha de informação, rubricado —— sob n.º 23

Em 15/10/91

(a) ——

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.o 11 do proc. n.o 091 de 1992 Fortuna

Folha de informação nº -23-

do Processo n.º 10-004.439-91*01 em 15 / 10 / 91

(a) ANA REGINA DOS ANJOS
Of. Adm. Geral I
SEMAB-G

INTERESSADO: Memº ATL nº 1511/91

ASSUNTO : Ref.: Projeto de Lei nº 452/91 propondo nova redação à Lei nº 11.021/91

SGM/ATL

Sra. Suelly Penharrubia Fagundes,

Em atenção ao memorando ATL nº 1511, referente ao Projeto de Lei nº 452/91, de autoria do nobre Vereador Andrade Figueira que dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.021, de 1º/07/91, esta Pasta entendeu:

I - Que o artigo 1º da Lei que torna obrigatório nos cardápios a explicação em língua portuguesa das refeições oferecidas independente de dispor de serviço de garçons é enfocada mais amplamente, beneficiando melhor o consumidor, principalmente após o Código de Defesa do Consumidor.

II - Que o artigo 3º do Projeto de Lei nº 452/91 responde ao anseio das associações de classe que reivindicaram um prazo maior para adaptações a nova lei, através do memorando nº 59/91 desta ATL.

III - Assim, salvo melhor juizo, manifestamo-nos desfavoravelmente ao artigo 1º e favoravelmente ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 01-0452/91-5, cabendo, todavia, a apreciação final à Senhora Prefeita.

S.P., 15/10/91

WALTER AGUIAR
Chefe de Gabinete - SEMAB

MAGGNC/ara.

PREF. GAB.
★ 21/10/91 ★
11-10-091-0

Egle Villar Chami
Assessora A. T. L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 091 de 19 92 27/ 03 / 92 (a) Fátima

Sobre o assunto, consta:

Lei 11.021/91
10.153/86

em 27/03/92

FÁTIMA A. PEREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 27 / 3 / 92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/03/92 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Walter Pinheiro
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 02 de abril de 19 92

Presidente

SEGUE () juntado () nesta data, () documento () e papel para informação, rubricado ()
sob folha () nº 13

Em 10/04/92

(a) R

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc
Nº 91 de 1992
O funcionário

PARECER
0428/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 91/92.

A Senhora Prefeita do Município envia à Câmara projeto de lei que tem por finalidade alterar a redação do "caput" do art. 2º da Lei nº 11.021, de 1º de julho de 1991, a fim de compatibilizar a multa administrativa prevista naquele dispositivo legal com as sanções às infrações de natureza sanitária, como as da Lei nº 10.153, de 07 de outubro de 1986.

A proposta altera a multa estabelecida atualmente, de 30 UFMs, para 2 UFMs.

A propositura encontra amparo nos arts. 13, I, e 160, IV, da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/04/92.

Presidente

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 04 / 1992
página 151 col. nº 3ª
conferido:

À
Com. Ativ. Econômica
Em 13/04/92.

p/ ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão da
Atividade Economica
Em 14/04/92 as 13:30 h.

Ao nobre Vereador LÍDIA CORRÊA

para relatar.

Sala da Comissão de ATIVIDADE ECONÔMICA

14/04/92

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informática, rubricado sob
folha n.o 14 / 29/04/92 a)

Folha n.º 14 do proc.
n.º 91/92-0 de 19
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA,

PL 91/92-0

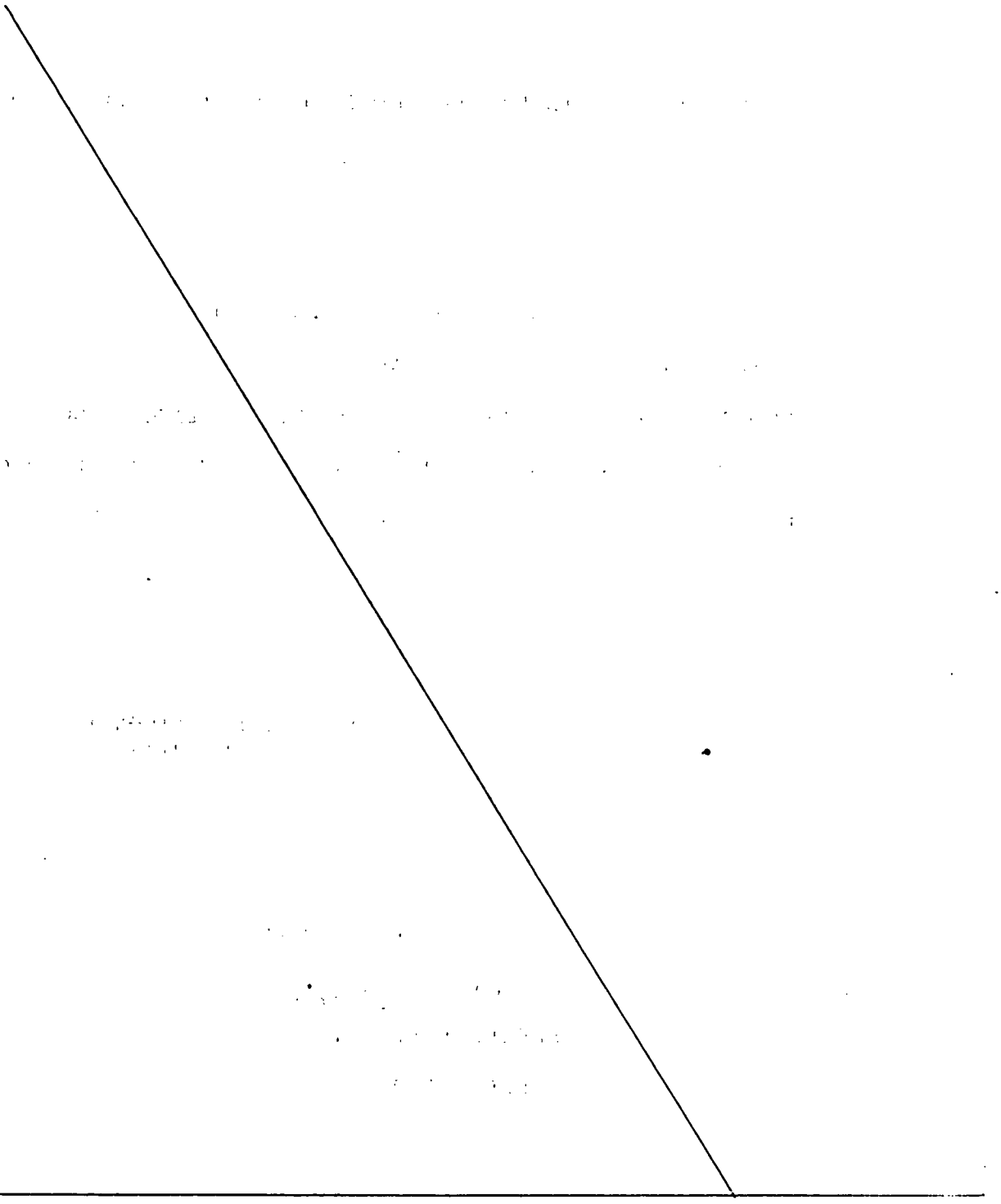
Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

29/04/92.

VER. LÍDIA CORRÊA
RELATORA.

D E F I R O, EM 29/04/92.

VEREADOR EDER JOFRE
PRESIDENTE.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROC. Juntado nesta data [illegible], rubricado sob folha n.º 15 / 04/05/92 a)

Folha n.º 15 do proc. n.º 91/92-0 de 19
Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0535/92

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 91/92

PRAZO em 29.04.92

Pretende o Projeto de Lei em tela, de autoria do Executivo, dar nova redação ao "caput" do art. 2º, da Lei 11.021, de 01 de julho de 1991 (que versa sobre explicação em língua portuguesa nos cardápios dos restaurantes). A alteração proposta diminui, de 30 UFMs para 2 UFMs, a multa aos infratores da referida lei.

Segundo a justificativa, estudos da Secretaria Municipal de Abastecimento constataram a existência de desproporção entre a sanção existente na lei 11.021 e as sanções previstas para infrações das obrigações de natureza sanitária, as quais são: multa de 2 UFMs, 5 UFMs e 10 UFMs, para infrações leves, graves e gravíssimas, respectivamente.

No âmbito da competência desta Comissão, constatamos que o valor da multa na legislação vigente é realmente muito elevado se comparado a outras infrações mais graves.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 04 de maio de 1992.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 05 / 1992
pagina 41 coluna 3ª
Conferido:

À COMISSÃO DE FIN. e ORÇAMENTO, 06/05/92.

Arão M. dos Santos
Secretário-ECON

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 11.05.92 as 15:00 h.

ao nobre Vereador Arnaldo Madeira
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
11 / 05 / 92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º — e folha de informação sob n.º 16 / 19 / 05 / 92

Folha n.º 16 do proc.
n.º 01/009192 de 19 92

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 91/92

Visa o projeto de lei em pauta, de iniciativa do Executivo, dar nova redação ao "caput" do artigo 2º da Lei nº 11.021, de 1º de julho de 1991, reduzindo a multa prevista aos infratores, de 30 (trinta) UFMs para 2 (duas) UFMs.

Segundo a justificativa, estudos no âmbito da Secretaria Municipal de Abastecimento constataram a existência de desproporção entre a multa prevista pela Lei vigente, e as multas decorrentes de infrações de natureza sanitária (leve, grave e gravíssima, com multas de 2 UFMs, 5 UFMs e 10 UFMs, respectivamente). A redução da multa, portanto, objetiva corrigir tal distorção.

No que tange à competência desta Comissão, as despesas decorrentes do exercício do poder de polícia correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável, pois, nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18 de maio de 1992.

Presidente -

Relator -

A' Atm

em 19.5.92

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

Folha n.º 19 do proc. n.º 91 de 1993

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de JANEIRO de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 064 /93

10 - OFICIO
10-0017/93-2

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposituras deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

SGM - 002 - DGM

Fls. 20 do proc.
n.º 17 do 1993
rdc

Fls. 18 -3-
n.º 91 92
Secretário

	P.L. Nº	EMENTA
15.	044/92	Dispõe sobre desincorporação de área municipal situada no Tatuapé, autoriza a sua permuta, e dá outras providências.
16.	049/92	Modifica parcialmente o alinhamento da Avenida Armando Ferrentini, aprovado pela Lei nº 4.096, de 28 de agosto de 1951, já alterado pela Lei nº 7.247, de 6 de janeiro de 1969, na Aclimação, e dá outras providências.
17.	084/92	Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Geral do Pessoal; reestrutura as respectivas carreiras, e dá outras providências.
18.	089/92	Institui penalidades para os casos de prestação de serviços de transportes coletivos em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências.
19.	090/92	Dá nova redação aos artigos 1º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 10.005, de 2 de dezembro de 1985.
20.	091/92	Dá nova redação ao "caput" do artigo 2º da Lei nº 11.021, de 1º de julho de 1991.
21.	117/92	Institui normas para implantação de Vilas Residenciais e Conjuntos-Vila, e dá outras providências.
22.	118/92	Autoriza a venda independentemente de licitação, ao proprietário lindeiro, de área municipal situada no Belenzinho, e dá outras providências.

Fls. 19
91
92
Assessoria

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereadores, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a orientação do Sr Prefeito, concordamos com a retirada de todos os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da anistia fique na Casa aguardando manifestação para ser apreciado. Ou, então, que venha suplementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse período, o projeto irá a votos nesta Casa.

O SR. VIVIANI FERRAZ - ... (rod. 23 - Ana)

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

Folha 90
N.º 91 92

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secretário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo Maluf, que pede a retirada e conseqüente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	1	ANA	7ª S.Ord.	16.2.93		

91 91 92

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - O prazo é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegaremos ao entendimento.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDC) - Então a votos o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o ofício do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 91 de 1992 / / (a)

À Leg.3 - Sra. Chefe:

Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
02/03/93
17:30 h.

SEGUE ..., juntado 5 , nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 23 a 27
Em 17/03/2531

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc
Nº 91 de 1992
Funcionário

Sr. Zuzi,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a retirada e consequente arquivamento do presente processo conforme solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93.

15/03/93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

15/03/93

ZUZI A. A.
Assistente de Administração

Folha n.º 24 do proc
Nº 91 de 1992
C funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300027/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I e II

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.

Folha nº 25 do proc
Nº 91 de 1992
C funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

025/92 — Autoriza a Prefeitura a receber, em doação, área de terreno situada na Rua 23, consistente nos lotes 19-A e 19-B, localizados no Parque do Coroa, e dá outras providências.

026/92 — Aprova o plano de alinhamento na Saúde; revoga a Lei nº 10.362, de 18 de setembro de 1987, e dá outras providências.

031/92 — Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar para prosseguimento das obras do "Sistema Viário Ponte João Dias", localizado nas Regionais de Campo Limpo e de Santo Amaro, e dá outras providências.

032/92 — Aprova traçado de faixa de terreno no Jabaquara, e dá outras providências.

044/92 — Dispõe sobre desincorporação de área municipal situada no Tatuapé, autoriza a sua permuta, e dá outras providências.

049/92 — Modifica parcialmente o alinhamento da Avenida Armando Ferrentini, aprovado pela Lei nº 4.096, de 28 de agosto de 1951, já alterado pela Lei nº 7.247, de 6 de janeiro de 1969, na Aclimação, e dá outras providências.

084/92 — Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Geral do Pessoal; reestrutura as respectivas carreiras, e dá outras providências

089/92 — Institui penalidades para os casos de prestação de serviços de transportes coletivos em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências.

090/92 — Dá nova redação aos artigos 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.005, de 2 de dezembro de 1985.

091/92 — Dá nova redação ao "caput" do artigo 2º, da Lei nº 11.021, de 1º de julho de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 26 do proc.
de 1992
O funcionário

São Paulo, 15 de março de 1993

MEMORANDO

Recebí ofício DT.7/Leg.3 nº 27/93 de 15.03.93 comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos de lei relacionados nos Anexos I e II.

Anexo: Anexos I e II.

S.G.M. - SE
16/03/93
Recebido Hoje

CÓD. 0553

Folha nº 27 do proc
Nº 91 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Ao DT.94 - arquivo.

Para as devidas providências.

18/03/93

SONIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 27 fls.

Arquivo em 19/3/93

O Func.º

LUIZA MARIA ARANHA
Chefe da Seção Técnica II

L E I

Nº 10.153

De: 07/10/86

LEI Nº 10.153 , DE 07 DE Outubro DE 1986

Dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo.

Art. 2º - A fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município será exercida, no âmbito de suas atribuições, pela autoridade sanitária municipal, respeitadas a legislação federal e estadual pertinentes, visando assegurar à população o consumo de gêneros alimentícios em perfeito estado sanitário.

Art. 3º - A ação fiscalizadora será exercida sobre todos os estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios, especificados na Cláusula Segunda do Convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Secretaria de Estado da Saúde, autorizado pela Lei nº 10.085, de 17 de junho de 1986.

Art. 4º - Serão considerados impróprios para o consumo público os gêneros alimentícios deteriorados, corrompidos, adulterados, falsificados, fraudados, bem como os prejudiciais ou imprestáveis à ingestão.

Art. 5º - Os gêneros alimentícios que se encontrarem em quaisquer das condições previstas no artigo anterior serão apreendidos e inutilizados.

Art. 6º - Os gêneros alimentícios clandestinos serão apreendidos e, quando considerados impróprios ao consumo, inutilizados.

Parágrafo único - Se considerados próprios para consumo, os gêneros alimentícios clandestinos serão encaminhados às instituições filantrópicas.

Art. 7º - Os proprietários de estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios que infringirem o disposto nesta lei ficarão sujeitos, sem prejuízos de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa;
II - Apreensão do produto;
III - Inutilização do produto;
IV - Interdição do produto;
V - Interdição parcial ou total do estabelecimento.

Art. 8º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - Nas infrações de natureza leve: 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM;
II - Nas infrações de natureza grave: 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM;
III - Nas infrações de natureza gravíssima: 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM;
IV - Na reincidência, as multas serão sempre em dobro.

Art. 9º - O Poder Executivo, através de decreto, definirá as infrações de natureza leve, grave, e gravíssima, e editará as demais normas complementares necessárias à execução desta lei, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1986, 433º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
CARLOS ALBERTO PASTOR, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Abastecimento
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1986.
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Publicada no D O M
de 8 outubro 1986
página 1 coluna 2 e 3
assinado.

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em ___/___/___
por